PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00825/2026-07

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

REQUERENTE: Maria Therezinha de Menezes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. CRÉDITO REMANESCENTE DE MEMBRO FALECIDO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA FINANCEIRA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME NACIONAL DE CONTROLE E AUDITORIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências formulado por inventariante de espólio de membro falecido do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de ato administrativo que, embora tenha reconhecido a habilitação das sucessoras e a existência de crédito referente à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), determinou a suspensão de sua liberação financeira, em cumprimento às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se a existência de crédito

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

administrativamente reconhecido antes de fevereiro de 2026, com registro de programação orçamentária anterior e posterior regularização sucessória, autoriza a determinação de pagamento imediato, apesar das restrições supervenientes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência de regularização sucessória para pagamento de crédito patrimonial de titular falecido não caracteriza, por si só, ilegalidade administrativa, sobretudo quando necessária à identificação dos legítimos sucessores e de seus respectivos quinhões.

5. O reconhecimento administrativo da existência do crédito e a habilitação das sucessoras não se confundem com a autorização para sua imediata liberação financeira, especialmente diante da superveniência de determinação vinculante do Supremo Tribunal Federal que condicionou os pagamentos retroativos reconhecidos administrativamente à observância de critérios nacionais e procedimentos de auditoria.

6. A existência de programação orçamentária anterior não afasta a incidência do regime jurídico superveniente, tampouco assegura direito à realização de pagamento em desconformidade com determinação judicial vinculante.

7. A alegação de violação ao princípio da isonomia pressupõe a demonstração de tratamento diferenciado entre situações substancialmente equivalentes, consideradas as condições jurídicas e administrativas existentes no momento da prática dos respectivos atos.

8. A suspensão financeira decorrente do cumprimento de determinação judicial superveniente não configura, por si só, comportamento contraditório da Administração, sobretudo quando preservados o reconhecimento administrativo do crédito e a habilitação das sucessoras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Tese de julgamento: O reconhecimento administrativo de crédito retroativo em favor de sucessores de membro do Ministério Público, ainda que anterior à imposição de restrições nacionais ao pagamento, não dispensa a observância das condições

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para sua liberação financeira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgamento realizado na Sessão Plenária em julgar IMPROCEDENTE o pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data da sessão.

Assinado eletronicamente
Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de manifestação apresentada por Maria Therezinha de Menezes, na qualidade de inventariante do espólio do Promotor de Justiça aposentado Antônio Pacheco de Menezes Filho, em face de atos administrativos praticados pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), relacionados ao pagamento de valores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), cujo reconhecimento administrativo foi acompanhado da suspensão de sua eficácia financeira, em observância às determinações supervenientes do Supremo Tribunal Federal (fls. 1/3).

2. Narra a requerente que, após o falecimento de seu esposo, ocorrido em 27 de abril de 2021, formulou, no ano de 2023, requerimento administrativo perante o MPBA visando ao recebimento do saldo remanescente da Parcela Autônoma de Equivalência a que faria jus o membro falecido.

3. Sustenta que a Administração ministerial, embora tenha reconhecido a existência do crédito, condicionou seu pagamento à apresentação de título sucessório, mediante conclusão do inventário ou obtenção de decisão judicial apta à identificação dos legítimos beneficiários, exigência que teria ocasionado significativo dispêndio financeiro e retardado a satisfação do direito patrimonial pleiteado.

4. Aduz que, enquanto providenciava a regularização sucessória exigida pelo próprio órgão ministerial, o MPBA teria efetuado pagamentos de créditos da mesma natureza a outros membros e sucessores em situação jurídica supostamente equivalente, circunstância que, a seu ver, evidenciaria tratamento administrativo desigual.

5. Acrescenta que, após a conclusão do inventário extrajudicial, em março de 2026, e a apresentação de toda a documentação necessária à habilitação das sucessoras, sobreveio nova decisão administrativa que, não obstante o reconhecimento do crédito, determinou a suspensão de sua liberação financeira, fundamentada nas decisões proferidas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

pelo Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento de verbas retroativas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

6. Nesse contexto, sustenta que o comportamento administrativo teria violado os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, especialmente diante da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), uma vez que a Administração, após exigir providência sucessória cujo cumprimento demandou considerável período, teria invocado a superveniência de restrição judicial para impedir o pagamento anteriormente solicitado. Requer, assim, a intervenção deste Conselho Nacional para determinar a imediata liberação dos valores reconhecidos administrativamente (fls. 1/3).

7. Consoante documentação acostada aos autos, o requerimento originário foi processado sob o nº SEI 19.09.02347.0009130/2023-95, oportunidade em que a Diretoria de Gestão de Pessoas do MPBA certificou a existência de saldo remanescente da PAE em favor do membro falecido, no montante de R$ 1.075.009,17. Registrou, ainda, que, conforme programação orçamentária da instituição, caso estivesse vivo, o beneficiário receberia parcelas mensais de R$ 4.000,00 entre maio e dezembro de 2021 e de R$ 5.000,00 entre janeiro de 2022 e março de 2023, perfazendo R$ 107.000,00 no período considerado, conforme consignado no Parecer nº 097/2023, constante do procedimento administrativo encaminhado pelo MPBA.

8. Submetida a questão à Assessoria Técnico-Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio o Parecer nº 097/2023, no qual se concluiu que os valores decorrentes da PAE, em razão de sua natureza patrimonial e do montante expressivo, deveriam integrar o acervo hereditário do falecido membro, não sendo juridicamente adequado realizar seu pagamento diretamente à pensionista sem a regularização sucessória. A orientação foi acolhida pela Administração ministerial em decisão proferida em 12 de maio de 2023, que condicionou o levantamento dos valores à conclusão do inventário ou à apresentação de título judicial sucessório idôneo, com fundamento, inclusive, no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade automática da Lei nº 6.858/1980 a créditos dessa natureza.

9. Posteriormente, em 26 de março de 2026, foi lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha no 11º Tabelionato de Notas de Salvador, com a identificação das sucessoras e a definição dos respectivos quinhões hereditários. Na sequência, foi

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

apresentado novo requerimento administrativo, autuado sob o nº SEI 19.09.40811.0009026/2026-65, instruído com a documentação sucessória e os elementos comprobatórios do crédito. Registre-se que, por meio do Ofício nº 28/DGP, de 5 de março de 2026, a Diretoria de Gestão de Pessoas certificou que o saldo atualizado da PAE correspondia a R$ 1.803.685,56, sendo R$ 1.319.239,15 de principal atualizado e R$ 484.446,41 de juros (fl. 22).

10. O requerimento foi submetido à apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que, por intermédio do Parecer nº 150/2026, concluiu pela suficiência da documentação sucessória apresentada e pelo reconhecimento da habilitação das interessadas. Ressalvou, entretanto, a impossibilidade de imediata liberação financeira dos valores, em razão das determinações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Reclamação nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.601, 6.604 e 6.606 e dos Recursos Extraordinários nºs 968.646 e 1.059.466, posteriormente disciplinadas, no âmbito administrativo, pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e pelos atos de controle correlatos (fls. 28/29).

11. Acolhendo a manifestação técnica, o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia proferiu decisão em 26 de maio de 2026, reconhecendo o direito das sucessoras ao crédito da Parcela Autônoma de Equivalência, mas determinando a suspensão de sua eficácia financeira até que fossem atendidas as condições fixadas pela Suprema Corte. Referida deliberação, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de junho de 2026, constitui o ato administrativo especificamente impugnado neste procedimento (fls. 30/31).

12. Instaurado o presente feito, proferi despacho em 28 de agosto de 2026, determinando a individualização do ato administrativo objeto da insurgência e a prestação de informações pelo Ministério Público do Estado da Bahia, diante da necessidade de delimitar adequadamente a controvérsia submetida ao controle deste Conselho Nacional, especialmente quanto à distinção entre a decisão administrativa originária, proferida em 2023, e aquela que, em maio de 2026, reconheceu a habilitação das sucessoras e suspendeu a eficácia financeira do crédito.

13. Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia encaminhou o Ofício nº 560/2026-GPGJ, acompanhado de cópias dos Processos SEI nºs 19.09.02347.0009130/2023-95 e 19.09.40811.0009026/2026-65, esclarecendo que a deliberação de 2023 não significou desconstituição do crédito, mas condicionamento de seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

levantamento à identificação dos titulares sucessórios. Salientou que, uma vez concluído o inventário, a Administração reconheceu a regularidade da habilitação das sucessoras, sendo a suspensão financeira decorrência direta das determinações supervenientes do Supremo Tribunal Federal, cuja observância se impõe aos órgãos do Ministério Público.

14. Em manifestação complementar apresentada em 23 de setembro de 2026, a requerente esclareceu que sua impugnação se dirige especificamente à decisão administrativa de maio de 2026, na parte em que suspendeu a liberação financeira do crédito. Aduziu que a existência de programação orçamentária anterior à determinação do Supremo Tribunal Federal constituiria elemento relevante para a definição do regime jurídico aplicável, requerendo esclarecimentos sobre os registros financeiros do MPBA, a eventual inclusão do crédito nos procedimentos de auditoria nacional e a situação de outros espólios que teriam recebido valores da mesma natureza em período anterior. Subsidiariamente, postulou que fosse assegurada a preservação do reconhecimento administrativo do crédito, com seu adequado enquadramento nos procedimentos de controle e futura liberação financeira.

É o relatório.

Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

15. De início, cumpre salientar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União e dos Estados, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete a este Conselho zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos ministeriais, podendo desconstituí-los, revê-los ou estabelecer prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

16. A competência constitucional de controle não confere ao Conselho Nacional, contudo, atribuição para substituir indiscriminadamente a Administração ministerial na condução ordinária de suas atividades, tampouco para afastar determinações emanadas do Supremo Tribunal Federal.

17. O exercício do controle administrativo pressupõe a identificação de ilegalidade, arbitrariedade ou afronta aos princípios que regem a atividade estatal, observados os limites constitucionais da atuação deste Conselho e a autoridade vinculante das decisões proferidas pela Suprema Corte.

18. No caso concreto, a controvérsia insere-se nesse âmbito de fiscalização, porquanto envolve ato praticado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, consistente na suspensão da eficácia financeira de crédito reconhecido administrativamente em favor de sucessoras de membro falecido, razão pela qual conheço do presente Pedido de Providências.

19. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a pretensão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

originária da requerente foi formulada em 2023, ocasião em que a Administração reconheceu a existência de saldo remanescente referente à Parcela Autônoma de Equivalência, mas condicionou sua liberação à regularização sucessória. Importa destacar que tal providência não representou, propriamente, negativa da existência do crédito, mas exigência destinada à identificação dos legítimos beneficiários, diante do falecimento de seu titular e da necessidade de observância das regras de transmissão patrimonial.

20. Com efeito, os créditos não recebidos em vida pelo falecido, quando integrantes do acervo hereditário, submetem-se à disciplina do direito sucessório, de modo que a mera condição de pensionista não afasta, necessariamente, a necessidade de comprovação da titularidade hereditária.

21. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.537.010/RJ, enfrentou controvérsia relativa ao levantamento de verbas remuneratórias atrasadas, inclusive valores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência, reconhecendo a necessidade de observância das regras sucessórias quando tais créditos integram o patrimônio deixado pelo falecido.[1]

22. A orientação jurisprudencial evidencia que o pagamento de valores dessa natureza não pode prescindir da adequada identificação dos sucessores, sobretudo quando se trata de quantia expressiva e potencialmente sujeita à partilha entre diferentes beneficiários. Assim, a exigência formulada pelo MPBA em 2023, considerada a situação então apresentada, encontrava fundamento jurídico plausível, não havendo elementos suficientes para qualificá-la como obstáculo arbitrário ou exigência administrativa manifestamente desproporcional.

23. De outro lado, não se desconhece que a requerente efetivamente providenciou a regularização documental exigida, concluindo o inventário extrajudicial e apresentando os documentos necessários à habilitação das sucessoras. Essa circunstância, inclusive, foi expressamente reconhecida pela própria Administração ministerial, que, por meio do Parecer nº 150/2026 e da decisão subsequente, considerou superado o impedimento sucessório anteriormente identificado. Dessa forma, não subsiste controvérsia quanto à suficiência da documentação apresentada ou à legitimidade das sucessoras para figurarem como beneficiárias do crédito, sendo certo que a discussão remanescente se restringe à possibilidade jurídica de sua efetiva liberação financeira diante das determinações

[1] STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1612798, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.8.2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

supervenientes do Supremo Tribunal Federal.

24. Sobre esse aspecto, assume especial relevância o julgamento conjunto da Reclamação nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.601, 6.604 e 6.606 e dos Recursos Extraordinários nºs 968.646 e 1.059.466, no qual a Suprema Corte estabeleceu parâmetros nacionais relacionados à remuneração de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, especialmente quanto à observância do teto constitucional, à legalidade das parcelas remuneratórias e indenizatórias e aos procedimentos necessários à revisão dos pagamentos retroativos reconhecidos administrativamente. A matéria, portanto, deixou de estar submetida exclusivamente à avaliação individual de conveniência e oportunidade dos órgãos ministeriais, passando a observar disciplina uniforme, fundada em determinações judiciais de observância obrigatória.

25. Particularmente relevante para a solução da controvérsia é o item 5.4 da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a suspensão dos pagamentos de valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa anteriores a fevereiro de 2026, até a definição dos critérios pertinentes, após a realização de auditoria nacional, condicionando a retomada dos pagamentos ao cumprimento das exigências fixadas pela própria Corte.

26. A orientação foi acompanhada da edição da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 6 de abril de 2026, destinada à implementação dos parâmetros nacionais aplicáveis à matéria, bem como de atos administrativos voltados à organização dos procedimentos de levantamento, revisão e auditoria dos créditos abrangidos.

27. Nesse contexto normativo, a suspensão da eficácia financeira determinada pelo MPBA não decorreu de reavaliação discricionária acerca da existência do crédito ou da legitimidade das sucessoras, mas da necessidade de conformação da atuação administrativa às determinações da Suprema Corte. É juridicamente relevante distinguir, portanto, o reconhecimento da titularidade de determinado crédito da possibilidade de sua imediata satisfação financeira, uma vez que a existência de direito patrimonial administrativamente identificado não implica, necessariamente, autorização para pagamento quando sobrevém restrição judicial vinculante que condiciona seu desembolso à observância de requisitos específicos.

28. A circunstância de o crédito ter sido identificado administrativamente em 2023,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

embora relevante para a reconstituição de sua trajetória, não altera essa conclusão. Ao contrário, a própria disciplina estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal contempla os valores retroativos reconhecidos administrativamente antes de fevereiro de 2026, submetendo-os aos procedimentos de verificação e controle definidos nacionalmente. Desse modo, o reconhecimento anterior do crédito não constitui, por si só, hipótese de exclusão da disciplina superveniente, tampouco autoriza a Administração ministerial a promover pagamento em desconformidade com as condições fixadas pela Suprema Corte.

29. Não se ignora, nesse particular, a alegação da requerente de que o crédito já integrava programação orçamentária do Ministério Público baiano, conforme informação certificada pela Diretoria de Gestão de Pessoas no procedimento administrativo de 2023. De fato, o registro de que o membro falecido, caso estivesse vivo, receberia parcelas mensais da PAE demonstra a existência de planejamento financeiro anterior à conclusão do inventário. Tal circunstância, entretanto, não se confunde com a efetiva autorização de pagamento em favor das sucessoras, porquanto a programação orçamentária constitui etapa administrativa distinta do reconhecimento definitivo da legitimidade dos beneficiários e da concretização do desembolso.

30. Com efeito, a mera previsão de parcelas em planejamento financeiro não assegura, de maneira automática, o direito à realização imediata dos pagamentos, especialmente quando ainda pendentes condições jurídicas indispensáveis à identificação dos beneficiários. Embora o registro administrativo anterior possa ser considerado nos procedimentos de auditoria e revisão dos créditos, sua existência não afasta a incidência de determinações judiciais supervenientes. Admitir conclusão diversa equivaleria a atribuir à programação orçamentária eficácia suficiente para neutralizar comando vinculante do Supremo Tribunal Federal, solução incompatível com a hierarquia constitucional e com o dever de observância das decisões emanadas da Suprema Corte.

31. Também não prospera, nos termos em que formulada, a alegação de violação ao princípio da boa-fé objetiva. É certo que a Administração Pública deve observar padrões de lealdade, coerência e previsibilidade, sendo-lhe vedado adotar comportamentos contraditórios capazes de frustrar, de maneira arbitrária, expectativas legítimas criadas nos administrados. Todavia, a aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* pressupõe a existência de comportamentos incompatíveis entre si, praticados em contexto no qual a Administração disponha de margem jurídica para atuar de modo diverso. Não se pode

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

reconhecer comportamento contraditório juridicamente censurável quando a alteração do tratamento conferido à pretensão decorre da superveniência de determinação judicial obrigatória, que modifica as condições de exigibilidade financeira de créditos anteriormente reconhecidos.

32. Na hipótese dos autos, a exigência sucessória formulada em 2023 e a suspensão financeira determinada em 2026 encontram fundamentos distintos e juridicamente autônomos. A primeira providência destinou-se à identificação dos titulares do crédito, diante da necessidade de sua transmissão hereditária; a segunda resultou da incidência de disciplina vinculante superveniente, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para os pagamentos retroativos reconhecidos administrativamente. Não houve, portanto, desconstituição do crédito em razão do cumprimento tardio da exigência sucessória, tampouco negativa de reconhecimento da documentação apresentada, mas preservação da habilitação das sucessoras, acompanhada de restrição temporária à eficácia financeira do direito reconhecido.

33. Ademais, a proteção da confiança legítima não pode ser compreendida como garantia absoluta de manutenção de determinado regime jurídico diante de alteração normativa ou decisão judicial superveniente de observância obrigatória. Embora a situação concreta da requerente revele particularidades que merecem consideração, sobretudo diante do lapso temporal necessário à conclusão do inventário, tais circunstâncias não autorizam o reconhecimento de direito ao recebimento imediato dos valores em afronta às condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual prejuízo decorrente da demora na regularização sucessória não conduz, automaticamente, à ilegalidade da suspensão financeira, sendo indispensável demonstrar que a Administração tenha atuado de maneira arbitrária, discriminatória ou contrária às normas jurídicas aplicáveis em cada momento.

34. No que concerne à alegada ofensa ao princípio da isonomia, sustenta a requerente que o MPBA teria realizado pagamentos de créditos semelhantes a outros espólios no período em que providenciava a regularização sucessória. Na manifestação complementar, indicou especificamente os Processos SEI nºs 19.09.02347.0009040/2022-47 e 19.09.02347.0013390/2023-39, requerendo a juntada de seus conteúdos para averiguação da existência de tratamento administrativo diferenciado. Todavia, a configuração de violação à igualdade pressupõe demonstração de equivalência substancial entre as situações confrontadas, não sendo suficiente a identidade da natureza jurídica da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

parcela remuneratória ou indenizatória para concluir que todos os beneficiários se encontravam sujeitos às mesmas condições documentais, sucessórias, orçamentárias e normativas.

35. A propósito, o princípio da isonomia impõe à Administração o dever de conferir tratamento equivalente aos administrados que se encontrem em situações juridicamente semelhantes, mas não autoriza a extensão automática de efeitos financeiros decorrentes de atos praticados sob regime jurídico anterior. Eventuais pagamentos realizados antes da superveniência das determinações do Supremo Tribunal Federal devem ser examinados conforme as circunstâncias normativas existentes à época, não podendo servir, isoladamente, de fundamento para afastar restrições atualmente incidentes sobre a liberação de valores retroativos. Da mesma forma, a existência de pagamentos administrativos pretéritos não constitui autorização para reproduzir procedimentos financeiros que, posteriormente, passaram a depender de controles e requisitos específicos impostos por decisão judicial vinculante.

36. Cumpre assinalar que a documentação examinada não contém elementos suficientes para afirmar que os pagamentos mencionados pela requerente tenham ocorrido em situações integralmente equivalentes àquela retratada nestes autos. A identificação de outros procedimentos administrativos, sem demonstração da identidade das condições sucessórias, da época da habilitação dos beneficiários e da efetiva autorização dos desembolsos, não permite concluir pela ocorrência de discriminação administrativa. De todo modo, ainda que viesse a ser demonstrada a realização anterior de pagamentos em circunstâncias semelhantes, tal constatação não afastaria, por si só, a necessidade de observância das determinações supervenientes do Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia não pode ser neutralizada pela invocação de precedentes administrativos isolados.

37. Quanto aos pedidos complementares de esclarecimento acerca da programação financeira e da inclusão do crédito nos procedimentos de auditoria nacional, importa reconhecer que tais informações possuem pertinência para o adequado acompanhamento administrativo do crédito, sobretudo diante de seu reconhecimento anterior a fevereiro de 2026. Contudo, a eventual necessidade de atualização dos registros internos ou de prestação de informações às interessadas não altera a conclusão acerca da impossibilidade jurídica de determinar, neste procedimento, a liberação imediata dos valores enquanto subsistirem as condições estabelecidas pela Suprema Corte. A análise da situação financeira do crédito e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

sua submissão aos mecanismos nacionais de controle deverão observar os procedimentos próprios, sem que este Conselho antecipe autorização de pagamento ou substitua as instâncias responsáveis pela auditoria e pela definição dos critérios aplicáveis.

38. Nessa perspectiva, a distinção entre o reconhecimento administrativo do crédito e sua eficácia financeira assume particular relevância. A decisão impugnada não eliminou o direito patrimonial anteriormente identificado, tampouco declarou inexistente a obrigação reconhecida pela Administração ministerial. Ao contrário, preservou expressamente a habilitação das sucessoras e o registro do crédito, restringindo sua liberação ao atendimento das condições fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a improcedência da pretensão de pagamento imediato não importa pronunciamento de inexistência do crédito, mas reconhecimento de que sua satisfação financeira está subordinada ao regime jurídico nacional atualmente incidente sobre a matéria.

39. Registre-se, por oportuno, que a atuação deste Conselho Nacional deve manter-se em harmonia com as determinações da Suprema Corte, não lhe cabendo instituir exceções individuais ao regime nacional de suspensão dos pagamentos retroativos, ainda que fundadas em circunstâncias pessoais relevantes ou em peculiaridades da tramitação administrativa. A preservação da segurança jurídica e da igualdade de tratamento exige, precisamente, que situações abrangidas pela mesma disciplina vinculante sejam submetidas aos critérios nacionais uniformemente estabelecidos, evitando-se soluções administrativas casuísticas capazes de comprometer a coerência e a efetividade das medidas de controle determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

40. À vista dessas considerações, embora se reconheça que o crédito objeto da controvérsia já havia sido identificado administrativamente antes de fevereiro de 2026 e que a regularização sucessória foi posteriormente concluída, tais circunstâncias não autorizam afastar a suspensão de sua eficácia financeira. A exigência documental formulada em 2023 possuía fundamento jurídico relacionado à transmissão hereditária do crédito, ao passo que a restrição financeira estabelecida em 2026 decorreu de determinação judicial superveniente. Ausente demonstração de que o MPBA tenha desconstituído arbitrariamente o crédito ou recusado o reconhecimento da habilitação sucessória, não se verifica ilegalidade no ato administrativo especificamente impugnado.

41. Por conseguinte, não identifico fundamento jurídico suficiente para determinar o pagamento imediato da Parcela Autônoma de Equivalência às sucessoras do Promotor de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46

Justiça Antônio Pacheco de Menezes Filho, uma vez que a providência pretendida importaria afastamento das condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para liberação de créditos retroativos reconhecidos administrativamente. Ressalva-se, contudo, que o reconhecimento administrativo anteriormente realizado permanece sujeito aos procedimentos de auditoria, revisão e eventual liberação financeira previstos na disciplina nacional, devendo a Administração ministerial observar, quando cabível, a situação histórica do crédito e os registros existentes antes da suspensão.

42. **Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Providências e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA**, diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa proferida pelo Ministério Público do Estado da Bahia que suspendeu a eficácia financeira dos valores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em observância às determinações do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da preservação do reconhecimento administrativo do crédito e da habilitação das sucessoras, observados os critérios e procedimentos nacionais aplicáveis à sua eventual liberação financeira.

É como voto.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 22:34:46